



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10242.000427/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.273 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ORLANDO VITORIO BAGATTOLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/55) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 40/45) que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação parcial, mas manteve o lançamento veiculado na Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08), referente ao Imposto sobre a Renda de

Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo e dedução indevida de contribuição previdenciária oficial (75%). Na impugnação (e-fls. 01/03), em síntese, se alegou:

- (a) Erro. Considerando que o valor declarado constou erro de digitação de casa decimal, bem ainda, que tal situação, por sua peculiaridade não se torna possível, ou seja, ter um rendimento bruto de R\$: 36.000,00 e um desconto de INSS superior em mais de três vezes ao valor recebido, requer, seja retificado o valor constante na declaração, para constar o correto valor devido de R\$: 1.146,12 (um mil e cento e quarenta e seis reais e doze centavos) e considerada improcedente a notificação recebida, apoiado, na documentação que junta nesta oportunidade.

A seguir, transcrevo do Voto do Relator no Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 40/45):

Cinge-se o litígio - em decorrência do pedido de improcedência expresso na impugnação, fl.03 - à compensação indevida de Previdência Oficial, na importância de R\$ 113.465,88.

O impugnante alega que ocorreu um erro de digitação no momento de declarar o valor de R\$ 1.146,12 - referente à Previdência Oficial - foi digitado R\$ 114.612,00 - o que resultou no lançamento da diferença, R\$ 113.465,88.

Os indícios existentes nos autos dirigem-se para confirmação da ocorrência de um erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF. A principal prova neste sentido é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 10, onde está relatada a retenção de Contribuição Previdenciária no valor de R\$ 1.146,12 sobre os rendimentos recebidos, R\$ 36.000,00.

Por outro lado inexistem nos autos elementos que desabone referido Comprovante de Rendimentos e tampouco provas de que o contribuinte tenha recebido um valor em montante que justificasse uma incidência de Contribuição Previdenciária no valor de R\$ 114.612,00 ou aproximado. A falta de proporcionalidade e razoabilidade entre os rendimentos recebidos, R\$ 36.000,00 e a retenção de Contribuição Previdenciária, R\$ 114.612,00 - é outro indício aponta para a ocorrência do erro de fato.

Em razão dos indícios convergentes existentes nos autos, admite-se a ocorrência do erro de fato no preenchimento da DIRPF. Ajusta-se, por consequência, a verdade formal, expressa na DIRPF, à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária relativa ao IRPF.

Apesar da procedência dos argumentos apresentados na impugnação, em relação ao erro no preenchimento da Declaração, o ajuste, em decorrência deste erro, já foi efetuado via lançamento tributário, fls. 19 e 07, por isso justifica sua manutenção. Essa parcela do lançamento é resultado da supressão dos efeitos do erro no preenchimento da DIRPF. O valor da Previdência Oficial relacionado à fonte pagadora Invest. Factoring Fomento Mercantil Ltda, CNPJ 01.505.200/0001-69 passou de 114.612,00 para 1.146,12 - fl. 19. A glosa de R\$ 113.465,88 está correta, como demonstrado inclusive pela justificativa do impugnante, ou seja, esta diferença, que reduziu o valor do IRPF, não deve, realmente, compor o Ajuste Anual do IRPF do contribuinte, foi fruto de erro de preenchimento. Outro procedimento não era esperado, tanto pelo contribuinte como pela fiscalização, a não ser a redução do valor da dedução de Previdência Oficial, que não corresponde à realidade, como demonstrado por ambas partes.

Poderia o interessado ter retificado anteriormente a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, ano-calendário 2006, enquanto era permitido pela legislação tributária. Com o início do procedimento fiscal perdeu o impugnante a espontaneidade para proceder referida retificação. Neste estágio processual não é possível alterar a DIRPF, pois tal alteração corresponderia a uma retificação da DIRPF o que não é permitido em razão da perda da espontaneidade da contribuinte para tal intento, nos termos da legislação abaixo transcrita:

§ 1º do artigo 147, do Código Tributário Nacional - CTN: (...)

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99 aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, no artigo 832: (...)

Art. 18 da Medida Provisória 2.189, de 23 de agosto de 2001: (...)

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), que regula a matéria: (...)

Em relação a esta multa de ofício não será possível excluí-las, pois qualquer isenção, remissão ou anistia, depende de lei expressa<sup>3</sup> e neste caso não há nenhuma. A multa lançada decorre de expressa previsão legal - mesmo diante da falta de intenção de o contribuinte em obedecer às normas<sup>4</sup> - não cabe, neste caso, à autoridade tributária escolher entre obedecer ou não à lei, já que é vinculada à legislação tributária e consequentemente obrigado a pautar seus atos pelos comandos normativos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos das normas abaixo citadas: (...)

Em vista do exposto, vota-se pela procedência da impugnação parcial, em relação à tese de erro no preenchimento da DIRPF, e pela manutenção do crédito tributário litigioso, decorrência da correção do erro.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 14/08/2014 (e-fls. 48/49), a contribuinte interpôs em 11/09/2014 (e-fls. 51) recurso voluntário (e-fls. 51/55) alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado em 14/08/2014, recurso é tempestivo com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Erro. A Notificação de Lançamento decorreu de erro de preenchimento por ter informado para a empresa Invest Factoring a contribuição previdenciária de R\$ 114.612,00 e não R\$ 1.146,12, sendo que o rendimento bruto foi de R\$ 36.000,00. Apesar de não ter retificado espontaneamente, o contribuinte não se utilizou do crédito a maior, tendo recolhido a primeira parcela do imposto devido de R\$ 3.714,32 sem o considerar (DARFs, documento 5). Logo, o contribuinte reconheceu um imposto a pagar e não o imposto a restituir resultante do crédito a maior indevido de R\$ 113.465,88, caso contrário não teria recolhido os DARFs. Com o lançamento, perdeu o direito de retificar espontaneamente, logo deve ser reconhecido o erro e inexistindo má-fé ou dolo não há que se falar em sanção pecuniária. Houve erro formal de preenchimento decorrente do profissional que elaborou a declaração. Logo, não há amparo legal e nem jurisprudencial para a manutenção do lançamento do imposto e da multa. Cita a Súmula CARF nº 14 e ementas de erro de fato apurável preenchimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/08/2014 (e-fls. 48/49), o recurso interposto em 11/08/2014 (e-fls. 51) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Erro. A Declaração de Ajuste Anual apresentada espontaneamente pelo contribuinte com a indevida dedução de R\$ 113.465,88 gerou um saldo de imposto a pagar de R\$ 3.523,03 (e-fls. 21), valor este recolhido por meio dos DARFs quota de e-fls. 74/81 apresentados com as razões recursais, sendo que valor recolhido em excesso apresenta-se como indevido por não estar amparado na declaração. Os recolhimentos de DARF quota declarados foram considerados no lançamento, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fls. 7, ver linha “14 Saldo do Imposto a pagar Declarado/Calculado”). Logo, o contribuinte se beneficiou da dedução indevida reduzindo seu imposto a pagar, ou seja, a possibilitar recolhimento a menor.

O recorrente admite o cabimento da glosa da dedução de contribuição previdenciária oficial de R\$ 113.465,88, pois reconhece ter havido erro em sua declaração.

Contudo, postula o cancelamento do lançamento com o reestabelecimento da dedução indevida e uma subsequente retificação de ofício da declaração por erro de fato a se extirpar a dedução indevida.

O Acórdão de Impugnação reconheceu a procedência da alegação de erro na declaração, mas considerou que o erro em questão não possibilita o cancelamento do lançamento. Pelo contrário, justifica a constituição do crédito.

A situação em tela enquadra-se perfeitamente na descrita pelo § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Note-se que o erro em questão significou uma redução do imposto a pagar, ensejando a retificação de ofício da declaração de ajuste anual empreendida pela fiscalização necessariamente na constituição do tributo e da respectiva multa de ofício.

Além disso, o erro em questão não é apurável pelo simples exame da declaração (CTN, art. 147, § 2º), demandando investigação para se esclarecer se houve uma omissão de rendimentos ou se o valor informado a título de contribuição previdenciária estaria incorreto.

No caso concreto, a fiscalização intimou o contribuinte para apresentar os Comprovantes de Rendimentos e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (e-fls. 22, Termo de Intimação Fiscal), podendo, apenas após a colheita de provas, concluir pela dedução indevida do importe de R\$ 113.465,88.

A situação em tela, destarte, não se amolda aos julgados invocados pelo recorrente por não ser o erro apurado pelo simples exame da declaração, sendo cabível destacar que a Súmula CARF n.º 14 versa sobre a qualificação da multa de ofício e, no caso concreto, a fiscalização lançou a multa básica de 75%.

A incidência da multa de ofício básica (75%) independe da intenção do contribuinte (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I; e CTN, art. 136), logo, de plano, são irrelevantes as alegações de ter agido sem má-fé ou sem dolo ou de ter o erro decorrido de profissional contratado para elaborar a declaração.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro